

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
SIM
15.05.97
Presidente

Mensagem N.º 6.301

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 E SUAS REEDIÇÕES.

V. Audiógrafo 23
02

15.05.97

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 210

Em 06 de Maio de 1997

Isabela de Fatima

Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.301

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, lançado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996. Através desse Programa e do Protocolo de Acordo assinado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará em 09 de abril de 1997, viabiliza-se o refinanciamento das Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE's.

O Programa implementado pelo Governo Federal busca auxiliar os Estados a obter um maior grau de eficiência na execução de seus serviços, com a simultânea melhoria da qualidade do gasto público. Um dos pontos principais do apoio aos Estados consiste na assunção, por parte da União, da dívida mobiliária dos Estados, e no refinanciamento dos empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, esta segunda hipótese não se aplica ao Estado do Ceará, que não requereu à CEF o enquadramento na Resolução nº 70 retromencionada. Em ambos os casos, a dívida será rolada em condições muito favoráveis aos Estados, em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na tabela Price, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária pelo IGP-DI da FGV.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº

FL. 02

Se o Estado não optar pelo refinanciamento proposto pela União e tiver necessidade de buscar recursos no mercado financeiro através do lançamento dos títulos, principalmente no momento atual, arcaria com um grande deságio, pagaria juros elevados e ainda teria de renová-los em 1999, sujeitando-se a resgatar uma parcela definida pelo Senado Federal e que pode chegar a 20% do total.

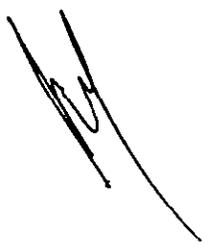
Pelos motivos expostos, afigura-se conveniente para o Estado do Ceará valer-se da faculdade prevista na Medida Provisória nº 1.560, supramencionada, refinanciando junto à União o estoque de LFTE's em seu poder.

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. e a seus Dignos pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1997.

Fortaleza, 05 de maio de 1997.


TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a refinanciar, junto à União, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições, e do Protocolo de Acordo firmado em 09 de abril de 1997, entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, as Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE's, em poder do Estado, num total de 12.999.712.368 (Doze bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito) títulos.

Art. 2º - O refinanciamento de que trata esta Lei será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e atualização pelo Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Protocolo de Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo fica também autorizado a oferecer como garantia do refinanciamento as receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MENSAGEM Nº 630/1997
 OBJETO DE _____ Nº _____
 REFERÊNCIA AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA () _____
 LOCAL NO EXPLORANTE / TRIBUNA DA 4ª SESSÃO Ord
 INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA _____
 INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA _____
 X) PUBLICAÇÃO E INCLUIÇÃO SE _____
 Nº _____ de 1997. Hora _____
 REMISSÃO DE CÓPIA AO _____ DO REQUERIMENTO _____
 Nº _____ DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA _____
 Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA _____
 Nº _____ DE _____ de 1997. Hora _____

ja

Publicada
08.05.97
Guaraciama

PAUTA
 Sessões 09 de 05 de 1997
 13 de 05 de 1997
 _____ de 1997

De acordo com o art. _____
 _____ em anexo - se
 à _____

 Em _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 15 de maio de 1997

 1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 15 de maio de 1997

 1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Renato Mourão
 Comissão de Justiça, em 13 de 05 de 1997
 Presidente

PARECER

A presente mensagem trata de autorização ao poder executivo para aderir ao programa de apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados, que visa a viabilizar o refinanciamento dos letes financeiros do termo Estadual - LFE's.

A presente mensagem em conforma a legislação própria.

Pelo exposto, sou pela admissibilidade.

Renato Mourão
 DEPUTADO

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
 COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 05 DE 05 DE 1997

Renato Mourão
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
 Comissão de Justiça, em 13 de 05 de 1997

Renato Mourão
 Presidente



PARECER Nº 03/97

O Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa a Mensagem nº 6.301, de 05 de maio de 1997, através da qual solicita autorização para aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, de que tratam a Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996, e o Protocolo de Acordo celebrado em 9 de abril de 1997 entre os Governos federal e estadual.

O apoio mencionado consubstancia-se no refinanciamento do estoque de 12.999.712.368 Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE em poder do próprio emissor, que as recomprou para mantê-las em tesouraria, como reserva financeira estratégica. Os títulos vencem em janeiro de 1999 e, a depender da autorização do Senado Federal, poderiam ser renovados por um período de até cinco anos, exigindo-se o resgate de uma parcela que poderia chegar a 20% do total. A adesão ao Programa federal permite alongar o perfil dessa dívida mobiliária, para o prazo de 180 meses, com encargos de 6,0% ao ano e atualização pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, condições mais satisfatórias que as exigidas pelo mercado financeiro para arregar os títulos da dívida mobiliária estadual. De acordo com a cláusula 3ª, alínea b, do Protocolo de Acordo já referido, o Estado promoverá, para efeito de pagamento extraordinário de principal e encargos do refinanciamento, amortização equivalente no mínimo a 20% do valor da dívida mobiliária estadual.

Julgamos dispensável demonstrar a capacidade de o Estado do Ceará contratar o refinanciamento, pois trata-se de uma operação de substituição de uma dívida vencível a médio prazo por outra que corresponderá a 80% do débito refinanciado (o que reduzirá o endividamento global), terá custos financeiros inferiores e prazo de amortização mais longo. Ademais, o Parecer de nº 02/97, de nossa lavra e relacionado com a Mensagem governamental nº 6.300, evidencia a folga que o Tesouro estadual tem para operações de crédito neste exercício.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLADORIA



CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer favorável ao refinanciamento da dívida mobiliária estadual nas condições negociadas com o Governo federal.

À consideração do Sr. Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCP.

Fortaleza, 13 de maio de 1997

Francisco Alfredo da Silveira Fortuna
Coordenador de Administração Fazendária,
responsável pelo apoio à CPFCP.

De acordo

14/05/97



**PROTOCOLO DE ACORDO
ENTRE
O GOVERNO FEDERAL
E O GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ**

Este protocolo consubstancia os entendimentos havidos entre o **Governo Federal**, representado pelo Ministro de Estado da Fazenda e o **Estado do Ceará**, doravante denominado **Estado**, representado por seu Governador.

CONSIDERANDO:

- 1º) a necessidade de dar-se ao **Estado** condições que aumentem seu grau de eficiência, garantam a melhoria dos seus serviços e assegurem à população melhores condições de vida e bem-estar social;
- 2º) a necessidade de garantir a geração de superávits primários de forma sustentada no **Estado**, com a simultânea melhoria da qualidade do gasto público;
- 3º) que o **Estado** está implementando programa de reformas que inclui privatizações, concessões de serviços públicos e redução de despesas com pessoal;
- 4º) que a implementação de programa dessa natureza é do interesse nacional, devendo ser apoiada pelo **Governo Federal**,

**OS REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL E DO ESTADO
ACORDAM OS SEGUINTE PONTOS:**

- 1º) O **Estado** estabelecerá, em conjunto com o **Governo Federal**, programa de reestruturação e de ajuste fiscal de longo prazo, doravante denominado **Programa**, com observância dos pontos estabelecidos neste protocolo, no prazo máximo de 90 dias contados da data de



assinatura deste protocolo.

2º) Além de objetivos específicos, o **Programa** terá como meta fiscal básica, até 31 de dezembro de 2000, a redução da dívida financeira total do **Estado** em valor não superior ao de sua RLR anual. Este parâmetro básico será doravante denominado relação dívida/receita. Enquanto esta meta não for atendida o **Estado** não emitirá dívida mobiliária, e somente contratará novas dívidas, inclusive junto a organismos financeiros internacionais, se se mantiver sempre decrescente a relação dívida/RLR. O **Governo Federal** não examinará pedido de aval nem de autorização a qualquer empréstimo que seja proposto com o descumprimento desta condição.

3º) Condicionado à prévia aprovação, pela Assembléia Legislativa Estadual, de lei ou leis autorizativas de adoção de medidas necessárias à implementação do **Programa**, o **Governo Federal**, desde que obtidas as autorizações legislativas necessárias, refinanciará a dívida mobiliária do **Estado**, nas condições indicadas abaixo:

a) o refinanciamento terá prazo de 15 anos, juros de 6% a.a., correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela tabela price;

b) para efeito de pagamento extraordinário de principal e encargos do refinanciamento, o Estado promoverá amortização equivalente no mínimo a 20% (vinte por cento) do valor da dívida mobiliária estadual;

c) as condições financeiras básicas estabelecidas na alínea "a" retroagirão para a dívida existente em 30/06/96 (data de corte) desde que o Estado obtenha as autorizações legislativas necessárias para a implementação do quanto contido no presente acordo até 30/06/97. Caso isso não ocorra, a data de corte e a data limite para as aprovações legislativas avançarão, a cada vez, períodos de seis meses, até que as aprovações sejam obtidas ou que uma das partes desista formalmente deste acordo; 

 2



d) para o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida de responsabilidade do **Estado** junto ao **Governo Federal** existentes na data do contrato de refinanciamento, abaixo relacionadas, o **Estado** comprometerá no máximo 11.5% de sua RLR mensal, percentual doravante denominado limite. Os valores que eventualmente ultrapassarem o limite (denominados resíduos) terão seu pagamento postergado -- sobre eles incidindo as taxas de juros e correção do contrato de refinanciamento -- para o momento em que o serviço da mesma dívida comprometer valor inferior ao limite. A partir dessa data o **Estado** continuará a destinar o mesmo percentual de 11.5% de sua RLR para atendimento das obrigações mencionadas no início desta alínea, até que simultaneamente o resíduo esteja totalmente liquidado (evento 1) e que a relação dívida/receita prevista no item 2º esteja atendida (evento 2). A partir da primeira existência simultânea dos eventos 1 e 2 deixa de ser aplicado o limite, e o refinanciamento volta a ser amortizado pela tabela price. O contrato de refinanciamento estabelecerá que este limite de 11.5% não se aplica a dívidas que não sejam as abaixo relacionadas, incluindo dívidas futuras:

- I) dívida contratual renegociada com base na Lei 7976/89;
- II) dívida contratual renegociada com base na Lei 8727/93;
- III) dívida externa existente em 30/09/91;
- IV) dívida decorrente do refinanciamento de que trata este acordo.

e) o **Estado** oferecerá como garantias para o refinanciamento suas receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96. O **Governo Federal** será autorizado a sacar as importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos do refinanciamento diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do **Estado**;

f) na hipótese de haver descumprimento das cláusulas do contrato de refinanciamento, incluindo a não observância de metas e compromissos estabelecidos no **Programa**, aferidos



trimestralmente, os encargos financeiros (juros e correção monetária) do refinanciamento indicados na alínea "a" serão substituídos, durante o período em que durar o descumprimento, pelo custo médio de captação de dívida mobiliária do **Governo Federal**, acrescido de juros moratórios de 1% a.a., e o percentual de 11.5% de que trata a alínea "f" se elevará para 15.5%.

4º Em apoio ao Programa e em conformidade com as normas disciplinadoras do endividamento externo, desde que observado o disposto na cláusula 2ª deste protocolo e na Resolução no. 2280/96 do Banco Central do Brasil, o **Governo Federal** poderá autorizar a emissão de bônus da dívida estadual no exterior, sem aval do Tesouro Nacional, para a rolagem da dívida em condições mais vantajosas do que as vigentes, até o limite de US\$ 100 milhões.

Brasília, 07 de abril de 1997.

Pelo Governo Federal:

Pelo Estado:



PARECER Nº 02/97

Por intermédio da Mensagem nº 6.300, de 05 de maio de 1997, o Governador do Estado solicitou à Assembleia Legislativa a competente autorização para o lançamento de Bônus Externo do Estado do Ceará, até o limite equivalente a US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), recursos que reforçarão a poupança pública e ensejarão maior volume de investimentos na infraestrutura econômica e social.

A colocação desses títulos da dívida estadual no mercado financeiro internacional demonstrará a confiança dos investidores na capacidade de gestão do Governo estadual, porquanto os Bônus não terão o aval do Tesouro Nacional. O risco financeiro associado aos "eurobônus" (denominação usualmente conferida aos títulos negociados no mercado europeu) está sendo avaliado, neste momento, por duas agências internacionais de *rating* - "Moody's Investors Service" e "Standard & Poor's" - igualmente responsáveis pela atribuição do conceito de crédito ao Brasil.

A operação sob exame terá pouco impacto sobre o endividamento total do estado do Ceará. Quando se negociou a autorização do Governo federal para a emissão dos Bônus, ficou definido que o lançamento guardaria relação com o montante da amortização da dívida a realizar-se no corrente ano, para não impactar o estoque da dívida. Segundo os relatórios do sistema de controle do endividamento, em 1997 serão amortizados R\$ 94.764.410,78 (*) (a preços de janeiro p.p., correspondendo à época a US\$ 90,596,951.04). Ao final do exercício, portanto, a dívida será acrescida de US\$ 9,403,048.96, ou seja, da diferença entre o valor do lançamento (US\$ 100 milhões) e o total de principal amortizado ao longo do ano.

A determinação da capacidade de endividamento do Tesouro estadual para o corrente mês tem como bases a Receita Líquida Real (RLR) corrigida e a Margem de Poupança Real (MPR) corrigida, apuradas no período abril de 1996 a março de 1997, como preceitua a Resolução nº 69/95, do Senado

(*) Principal pago em JAN/97: R\$ 8.290.959,78. Principal a pagar de FEV a DEZ/97: R\$ 86.473.451,00



Federal. Na posição do mês em curso (levantada pela Superintendência de Controladoria da SEFAZ para atualizar os mapas elaborados pelo DEFOR/BACEN), o montante global das operações de crédito que podem ser contratadas em 1997 não poderá ultrapassar R\$ 545.668,74 mil (equivalentes a 27% da RLR de R\$ 2.020.995,3 mil nos doze meses considerados), e o dispêndio com amortizações, juros e demais encargos das operações contratadas e a contratar não pode exceder a R\$ 323.359,25 mil (correspondentes a 16% da RLR).

A Assembléia Legislativa concedeu autorização para a contratação das seguintes operações, cujos contratos encontram-se em tramitação e não integram o endividamento global na data-base desta análise:

PROJETO	FINANCIADOR	FINANCIAMENTO
PROARES	BID	42,0
USINAS EÓLICAS	OEFC	60,0
PRODETUR (contrapartida)	BNDES	24,8
PROURB (contrapartida)	BNDES	52,3
EQUIPAM. P/ UNIVERSIDADES	MLW (Alemanha)	8,5
PROGERIRH PILOTO	BIRD	9,6
TOTAL		197,2

Acrescendo-se ao valor acima a diferença entre o montante dos Bônus e a amortização programada (US\$ 9,403,048.96, como demonstrado acima), chega-se a um comprometimento de US\$ 206,6 milhões com as novas dívidas, equivalendo nesta data a R\$ 220,5 milhões. A este montante devem ser acrescentados os desembolsos de contratos vigentes, que, de acordo com os relatórios do sistema de controle da dívida, no corrente exercício devem totalizar R\$ 202,77 milhões (Anexo 2), de sorte que o acréscimo no endividamento ao final de 1997 ficará em R\$ 423,3 milhões. *Esta cifra representa 77,6 % da capacidade de endividamento calculada para o corrente ano*, denotando que o Tesouro estadual comporta a operação pretendida.

Quanto ao segundo parâmetro (dispêndio anual máximo com amortizações, juros e demais encargos), o Anexo 2 mostra um compromisso da ordem de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLADORIA



R\$ 190.878 mil, bastante inferior ao limite de R\$ 323.359,25 mil demonstrado no Anexo I.

CONCLUSÃO

De acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 69/95, do Senado Federal, conclui-se que o Tesouro estadual comporta o acréscimo no endividamento e tem capacidade de pagamento para fazer frente à operação submetida à apreciação da Assembléia Legislativa.

À consideração do Sr. Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPCP.

Fortaleza, 13 de maio de 1997

Francisco Alfredo da Silveira Fortuna
Coordenador de Administração Fazendária,
responsável pelo apoio à CPFPCP



APURAÇÃO DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO TESOUREO ESTADUAL NO MÊS DE MAIO / 97

1. APURAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA

R\$ 1.000,00

BALANCETE REF. AO MÊS DE	RECEITA TOTAL (A)	OPERS. DE CRÉDITO (B)	ALIENAÇÃO DE BENS (C)	TRANSF. A MUNICÍPIOS (D)	TRANSF. DE CAPITAL (E)	RECEITA LÍ- QUIDA (F)=(A-B-C-D-E)	ÍNDICE DE A- TUALIZAÇÃO (G)	REC. LÍQUIDA REAL CORRIG (H)=(F)x(G)
abr/96	193.107,6	5.763,0		78,9	1.118,6	186.147,1	1,08213	201.436,2
mai/96	177.745,8	15.793,9		55.692,4	418,9	105.840,6	1,07868	114.168,4
jun/96	188.523,6	3.638,3	228,8	21.602,9	660,6	142.393,2	1,06222	151.252,6
jul/96	170.750,8	5.578,9		110,7	1.375,8	163.685,4	1,05149	172.114,0
ago/96	175.291,1	6.750,4		-	2.623,1	165.917,6	1,03749	172.137,3
set/96	183.958,2	7.627,2		75.681,7	1.922,2	98.727,1	1,03459	102.142,1
out/96	191.366,0	7.682,0		27.107,7	209,3	156.367,0	1,03356	161.614,1
nov/96	267.940,5	14.333,7		24.242,5	1.158,9	228.205,4	1,03160	235.415,9
dez/96	242.330,6	22.034,9		58.546,8	4.405,0	157.343,9	1,02954	161.991,4
jan/97	234.776,3	6.886,8		28,4	867,9	226.993,2	1,02208	232.004,3
fev/97	201.850,7	12.094,4	159,7	-	2.190,2	187.406,4	1,00430	188.212,2
mar/97	180.524,3	12.164,5	-	38.622,9	1.230,0	128.506,8	1,00000	128.506,8
TOTAIS	2.388.165,5	120.348,0	388,3	301.714,9	18.180,5	1.947.533,7	-	2.020.995,3

2. APURAÇÃO DA MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA

BALANCETE REF. AO MÊS DE	RECEITA LÍQUIDA (F)	DESPESAS CORRENTES (I)	ENCARGOS DA DÍVIDA (J)	TRANSF. A MUNICÍPIOS (D)	DESP. CORR. LÍQUIDAS (K)=[(I)-(J+D)]	MARGEM DE POUPANÇA (L) = (F) - (K)	ÍNDICE DE A- TUALIZAÇÃO (G)	MARGEM POUP. REAL CORRIG. (M) = (L) x (G)
abr/96	186.147,1	102.848,6	7.967,2	78,9	94.802,5	91.344,6	1,08213	98.847,1
mai/96	105.840,6	238.491,8	8.788,9	55.692,4	174.010,5	(68.169,9)	1,07868	(73.533,7)
jun/96	142.393,2	109.722,6	6.583,1	21.602,9	81.536,6	60.856,6	1,06222	64.643,0
jul/96	163.685,4	160.299,5	6.790,3	110,7	153.398,5	10.286,9	1,05149	10.816,6
ago/96	165.917,6	106.536,1	8.624,4	-	97.911,7	68.005,9	1,03749	70.555,2
set/96	98.727,1	198.075,7	-	75.681,7	122.394,0	(23.666,9)	1,03459	(24.485,5)
out/96	156.367,0	147.077,4	17.025,0	27.107,7	102.944,7	53.422,3	1,03356	55.215,0
nov/96	228.205,4	116.460,5	15.269,2	24.242,5	76.948,8	151.256,6	1,03160	156.035,8
dez/96	157.343,9	419.890,8	18.711,7	58.546,8	342.632,3	(185.288,4)	1,02954	(190.761,3)
jan/97	226.993,2	39.334,0	-	28,4	39.305,6	187.687,6	1,02208	191.831,0
fev/97	187.406,4	78.607,9	-	-	78.607,9	108.798,5	1,00430	109.266,3
mar/97	128.506,8	143.939,1	14.886,4	38.622,9	90.429,8	38.077,1	1,00000	38.077,1
TOTAIS	1.947.533,7	1.861.284,0	104.646,2	301.714,9	1.454.922,8	492.610,8	-	506.506,5

LIMITES REGULAMENTARES PREVISTOS NO ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 69/95:

MONTANTE GLOBAL: 27% DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H)	R\$	545.668,74
DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO : = MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA (M)	R\$	506.506,50
DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO : = 18% DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H)	R\$	323.359,25

informante:

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

posição em:

31.01.97

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ENDIVIDAMENTO: SALDO DEVEDOR, LIBERAÇÕES E PAGAMENTOS NO EXERCÍCIO**

EM R\$ MIL

DISCRIMINAÇÃO	SALDO DEVEDOR	LIBERAÇÕES			PAGAMENTOS NO EXERCÍCIO		
		LIB. NO EXERC.	A LIB. NO EXERC.	PROX. EXERC.	VALOR PAGO	PRINCIPAL A PAGAR	ENCARGOS A PAGAR
1. DÍVIDA FLUTUANTE	0	0	0	0	0	0	0
1.1 ARO	0	0	0	0	0	0	0
1.2 OUTROS	0	0	0	0	0	0	0
2. FUNDADA INTERNA	1.328.487	1.779	81.005	15.570	15.761	66.434	87.824
2.1 DÍVIDA MOBILIÁRIA	101.789	0	0	0	0	0	0
2.2 DÍVIDA CONTRATUAL	1.224.698	1.779	81.005	15.570	15.761	66.434	87.824
2.2.1 LEI 8727/93	369.217	0	0	0	5.042	12.757	17.504
2.2.2 LEI 7976/89	644.302	0	0	0	9.323	44.833	56.240
2.2.3 INST. FINANC. FEDERAIS	142.960	1.779	75.965	13.050	1.319	8.181	10.385
2.2.3.1 BANCO DO BRASIL S.A.	0	0	0	0	0	0	0
2.2.3.2 CAIXA ECONÔMICA	58.183	1.779	19.881	0	389	3.193	3.655
2.2.3.3 BNDES	14.675	0	24.114	2.710	0	0	1.711
2.2.3.4 BNB	70.101	0	31.970	10.340	929	4.988	5.018
2.2.4 INST. FINANC. ESTADUAIS	0	0	0	0	0	0	0
2.2.5 INST. FINANC. PRIVADAS	0	0	0	0	0	0	0
2.2.8 TN-BÔNUS DÍV. EXTERNA	65.583	0	0	0	0	684	3.441
2.2.7 OUTROS	2.637	0	5.041	2.520	77	0	255
3. FUNDADA EXTERNA	342.888	5.108	114.877	160.457	0	8.713	108.098
3.1 BID/BIRD	243.599	5.108	114.473	160.457	0	8.098	16.373
3.2 OUTROS	99.287	0	404	0	0	617	81.723
SUBTOTAL DA DÍVIDA FUNDADA	1.669.373	6.887	195.883	176.028	15.761	73.148	188.920
4. GARANTIAS	422.861	0	0	0	469	13.328	9.822
4.1 INTERNAS	421.684	0	0	0	469	13.302	9.581
4.2 EXTERNAS	978	0	0	0	0	23	41
5. EXCLUSÕES	645.280	0	0	0	9.323	44.856	58.281
5.1 LEI 7976 (ART. 5º)	644.302	0	0	0	9.323	44.833	56.240
5.2. GARANTIAS (ART. 6º)	978	0	0	0	0	23	41
6. VALORES P/ ANÁLISE ARTS. 3º E/OU 4º DA RES. 69/96	1.448.754	6.887	195.883	176.028	6.907	41.618	149.260

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará





REQUERIMENTO 1224/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 7/5/97 REC. POR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROTOCOLO EM ÚNICA
03/1997
Em 13 de
1.º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.301,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO
PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO
AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS, NOS TERMOS DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560, DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1996 E SUAS REEDIÇÕES.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.301.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE MAIO DE 1997

DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6.301/97 → autoriza o Poder E-
xecutivo a adrir ao Programa de apoio à reestrutu-
ração e ao ajuste fiscal dos Estados, conforme M.P. N°
1.560, de 19.12.996.

RELATOR: Dep. Manoel Ducca

PARECER: Favoreável à aprovação do Projeto,
na íntegra

FORTALEZA, 14 DE maio DE 1997

Manoel Ducca
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: CCJR em 14.5.97

FORTALEZA, 14 DE maio DE 1997

Manoel Ducca
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Edmundo José de Sousa
Comissão de Justiça, em 14 de maio de 1997

Edmundo José de Sousa
Presidente

PARECER

*Parecer favorável
ao projeto face
as alterações da
soc. em.*

Edmundo José de Sousa

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 14 de maio de 1997

Edmundo José de Sousa
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de maio de 1997

Edmundo José de Sousa
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de maio de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.301/97

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a refinanciar, junto à União, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições, e do Protocolo de Acordo firmado em 09 de abril de 1997, entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, as Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE's, em poder do Estado, num total de 12.999.712.368 (Doze bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito) títulos.

Art. 2º. O refinanciamento de que trata esta Lei será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e atualização pelo Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Protocolo de Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo fica também autorizado a oferecer como garantia do refinanciamento as receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1997.

PRESIDENTE

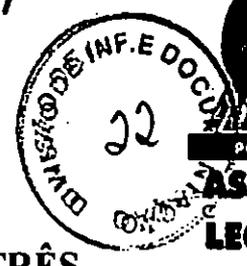
RELATOR

6.301
30-5

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 05 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.700, de 30.05.97



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E TRÊS

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a refinanciar, junto à União, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições, e do Protocolo de Acordo firmado em 09 de abril de 1997, entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, as Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE's, em poder do Estado, num total de 12.999.712.368 (Doze bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito) títulos.

Art. 2º. O refinanciamento de que trata esta Lei será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e atualização pelo Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Protocolo de Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo fica também autorizado a oferecer como garantia do refinanciamento as receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1997.

[Handwritten signature]

- DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. PEDRO TIMBÓ
3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

05

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 05 / 97

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO
Governador do Estado

LEI Nº 12.700, de 30.05.97



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E TRÊS

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a refinanciar, junto à União, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.560, de 19 de dezembro de 1996 e suas reedições, e do Protocolo de Acordo firmado em 09 de abril de 1997, entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Ceará, as Letras Financeiras do Tesouro Estadual - LFTE's, em poder do Estado, num total de 12.999.712.368 (Doze bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito) títulos.

Art. 2º. O refinanciamento de que trata esta Lei será amortizado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com base na tabela Price, com incidência de juros de 6,0% (seis por cento) ao ano e atualização pelo Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, observado o limite máximo de comprometimento da receita previsto no Protocolo de Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º. O Poder Executivo fica também autorizado a oferecer como garantia do refinanciamento as receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de maio de 1997.

Luiz Pontes

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Almeida

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

Pedro Timbó

DEP. PEDRO TIMBÓ
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 23 DE 15/05/94

Guaraciama

LEI Nº 12.400 30/05/94
PUBLICADA em 30/05/94

Guaraciama

ARQUIV-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 20/07/94

Guaraciama